

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 509/2020

AUTORES: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A SANITIZAÇÃO DE NAVIOS E EMBARCAÇÕES QUE
ATRAÇAM NA ÁREA PORTUÁRIA PARANAENSE.

PROTOCOLO Nº: 4187/2020



00093280



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 509/2020

Dispõe sobre a sanitização de navios e embarcações que atracam na área portuária paranaense.

Art. 1. Os navios e embarcações comerciais que atracarem na área portuária do litoral paranaense deverão realizar a descontaminação/desinfecção dos locais no interior da embarcação, nos quais haja fluxo de pessoas e superfícies frequentemente tocadas.

§1º. A descontaminação deverá ser realizada na atracação da embarcação, por empresa licenciada para o serviço de desinfecção, emitindo-se o respectivo certificado de descontaminação/desinfecção.

§2º. Os produtos saneantes utilizados devem ser seguros para a saúde, ter eficácia comprovada contra microrganismos patogênicos e registro para essa finalidade no órgão competente.

§3º. O responsável legal pela embarcação deverá comprovar junto à autoridade portuária a execução do serviço de sanitização, para fins de consultas públicas.

§4º. Os serviços serão realizados em embarcações atracadas desde que não haja comprometimento da operação, ou então será realizado em área de fundeio de acordo com a decisão da autoridade portuária.

§5º. A não comprovação da execução da sanitização implicará em multa de 1.000 Fatores de Correção e Atualização (FCA), devidos pelo responsável legal do navio, conforme Lei Estadual 13.331/2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Tião Medeiros
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As doenças infecciosas são um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. Apesar de todos os esforços para educar a população, verifica-se o descuido com procedimentos básicos de higiene no convívio coletivo, ignorando medidas recomendadas pelas autoridades de saúde.

Em ambientes com maior circulação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação, especialmente devido ao contato com superfícies que acumulam resíduos e microrganismos, e das doenças de transmissão direta por via aérea ou contato.

Doenças provocadas por fungos, bactérias, vírus, ácaros e outros agentes microbiológicos são especialmente prejudiciais às gestantes, crianças, idosos e pessoas com alguma imunossupressão havendo maior risco de contrair infecções graves.

A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e outras superfícies, mas seu efeito persiste por apenas algumas horas, com eficácia reduzida para neutralizar agentes nocivos à saúde.

O adequado procedimento de sanitização permite manter superfícies limpas por maior tempo devido ao efeito residual dos saneantes, mantendo a quantidade de agentes patogênicos em níveis seguros para a saúde humana.

O processo de sanitização de ambientes é reconhecido como um método de desinfecção e redução da transmissão de infecções, promovendo o controle da quantidade de microrganismos presentes, mantendo-os em nível seguro.

Dados da OMS alertam para as doenças respiratórias, alergias, pneumonias, juntamente com infecções cirúrgicas, sepses e infecções urinárias, estão entre os 4 (quatro) tipos de infecções mais frequentes e na sua maioria, tem como responsáveis, bactérias e ambientes com algum tipo de insalubridade ou falta de cuidados pessoais de higiene.

O processo de sanitização, portanto, tem como finalidade a prevenção de doenças provocadas por agente microbiológicos, especialmente aqueles presentes em locais fechados e com grande concentração ou circulação.

Os órgãos de vigilância sanitária tem emitido notas técnicas sobre melhores saneantes para rápida e duradoura desinfecção de superfícies.

O Estado do Paraná possui portos que são porta de entrada para patógenos vindos de diferentes países, motivo pelo qual medidas de controle e sanitização são extremamente relevantes na contenção de propagação de doenças, tais como a COVID-19.

Diferentemente do aeroportos, nos quais as companhias aéreas tem um rígido controle da desinfecção por parte das autoridades, nos portos a situação não é a mesma.

Nesse sentido, em se tratando de legislação sobre saúde, em especial a área portuária paranaense, o Estado possui competência legislativa por força da competência concorrente firmada na Constituição Federal.

A ANVISA concede as "notificações compulsórias" com base em resolução nacional infra legal (RDC 72/2009 e 56/2008), as quais são respeitadas pelas embarcações;

Vale lembrar, que a referida legislação fundamenta as notificações da seguinte forma:

"Art. 82. O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por:

(...) IV - manter todos os compartimentos da embarcação em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde;"

Assim, trata-se de um exemplo de que os navios atracados sujeitam-se à lei brasileira.

Contudo, as notificações da ANVISA encontram dois aspectos que não atendem o interesse Estadual: diminuto pessoal para fiscalização, o que acaba por permitir que boa parte dos navios não sejam notificados e avaliação subjetiva dos fiscais, que permite que eventualmente embarcações deixem de estar em condições sanitárias seguras, especialmente frente aos recentes vírus que tem avançado com rapidez pelo mundo, face a globalização e ao fraco controle aduaneiro na questão sanitária.

A compulsoriedade da desinfecção da área pública dos navios, visa impedir que os paranaenses que adentrarem no navio para prestar serviços ou realizarem fiscalizações (fiscais da receita, do porto, trabalhadores de abastecimento, dentre outros) fiquem expostos à contaminação por agentes patógenos presentes na embarcação.



Portanto, dado ao inegável risco de contaminação por patógenos nas superfícies e áreas de fluxo de pessoas dos navios, aliado ao baixo custo de desinfecção para a proteção de um bem jurídico maior (vida) a compulsoriedade da descontaminação é plenamente justificável.

A presente Lei Estadual visa, de forma concorrente, preservar a vida da população do nosso Estado, evitando o contágio das pessoas que frequentam os navios, reduzindo risco da entrada de doenças por esse meio.

Em Paranaguá e Antonina, diversas embarcações atracam nos portos, oriundos dos mais diversos países e com tripulantes das mais variadas nacionalidades.

A descontaminação das áreas públicas dos navios, protege aqueles que ingressam nessas áreas, tornando o regresso mais seguro. Isso tudo aliado aos demais quesitos de segurança promovidos pelas outras autoridades, tais como uso de máscaras, álcool gel, etc.

Outrossim, não há qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário ganhará em proteger a saúde e movimentará a economia local com a execução dos serviços, gerando emprego e renda.

O amparo legal encontra-se no artigo 24, XII da Constituição Federal e artigos 13 e 65 da Constituição do Estado do Paraná.

Em caso de descumprimento da legislação, o Estado já conta com Lei 13.331/2001, que estabelece regras para descumprimento das leis de saúde no Paraná, destacando o artigo 63, XLII da referida lei, que assim dispõe:

"Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo: (...)

XLII. descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa."

A mesma lei fixa no artigo 62 a graduação das multas entre 100 a 10.000 FCA, estipulando-se ao presente caso o valor de 1.000 FCA, como um parâmetro razoável para proteger o bem tutelado.

Portanto, o presente projeto atende ao interesse estratégico e relevante da região do Litoral do Estado, especialmente do Município de Paranaguá e Antonina com a condição de melhora do controle de saúde da região.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto da Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 17/08/2020, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0198887** e o código CRC **65357714**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2814/2020 - 0198990 - DAP/CAM

Em 17 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4187** na sessão deliberativa remota de 17 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

● Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 17/08/2020, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0198990** e o código CRC **2F42A403**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4187/2020 – DAP, em 17/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 509/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/08/2020, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0199157** e o código CRC **FD70A673**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar consta-se que a presente proposição não possui similar nesta casa.



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Karina Pezzini, Assessor(a) Administrativo**, em 20/08/2020, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0200860** e o código CRC **98D7154C**.